

JUSTIFICATIVA

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 121/2025. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 04/2025

O Agente de Contratação e sua equipe de apoio, vem apresentar justificativa de inexigibilidade de licitação, referente a Contratação **GRUPO MUSICAL MARINA SAGE**, neste ato representado por, **WESLLANY DE JESUS FERREIARA**, pessoa física, CNPF, 040.xxx.xxx-09 e RG 03xxx.xxx-3 SSP-SE, situada na Av .A 57, nº 815, Conjunto Albano Franco, Nossa Senhora do Socorro/SE, para os **FESTEJOS JUNINOS DA VILA SIRI 2025**, no dia 16.06.2025, realizado no Centro de Abastecimento José do Prado Franco (ARENA SIRI), Conjunto João Alves Filho, nesta cidade diante da seleção realizada no Processo Administrativo nº 04/2025, que tem como objetivo de credenciamento de profissionais do ramo musical e artístico, incluindo bandas, grupos musicais, grupos culturais, grupos folclóricos, forró, quadrilhas juninas, orquestras, fanfarras, grupos de dança, espetáculos circenses, segmentos musicais e artísticos vinculados ao âmbito religioso.

A Justificativa tem embasamento no Art. 74, inciso II, da Lei 14.133/21.

Para respaldar a sua pretensão, esta Agente traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais, tais como Documento de Formalização de Demanda, documentação da empresa, Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência elaborados no citado credenciamento e contrato com a empresa pela própria Secretaria de Cultura e Economia Criativa, além de outros elementos que se constituem no processo em si.

Em que pese a inviabilidade de competição, ainda assim, é inexigível o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para a pessoa do futuro contratado.

Apresentamos justificativa de inexigibilidade de licitação *sub examine*, o que fazemos nos seguintes termos:

A Lei nº 14.133/2021, art. 74, II dispõe, *in verbis*:

Art. 74 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, nos casos de:

(...)

II – para a contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação (*ex vi* do art. 72, parágrafos I a VIII da Lei nº 14.133/21).

Sabe-se que a Prefeitura e demais órgãos do nosso Município, por força da sua natureza jurídica, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

É importante destacar que, embora a licitação seja a regra, há situações em que sua realização não é viável ou necessária, como no presente caso. A Lei nº 14.133/21 prevê

exceções em que a licitação pode ser dispensável, dispensada ou inexigível, garantindo que a Administração possa contratar diretamente quando a competição for inviável.

A inexigibilidade de licitação ocorre precisamente quando não há possibilidade de competição, tornando a contratação direta não apenas permitida, mas obrigatória diante das circunstâncias específicas do caso e da necessidade de atender ao interesse público de forma eficiente e adequada.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que se demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

Definindo, de forma bastante clara e sucinta, o que seja necessário para uma contratação direta, nos moldes do art. 74, da nova Lei de Licitações e Contratos, o festejado administrativista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, doutrinou:

*“Para a regularidade dessa contratação direta existem três requisitos, além da inviabilidade de competição:
que o objeto da contratação seja o serviço de um artista profissional:
- que seja feita diretamente ou através de empresário exclusivo;
- que o contratado seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.”¹*

Analisando-se, agora, *pari passu*, os requisitos exigidos para se configurar a inexigibilidade, vê-se que o profissional que se pretende contratar preenche os mesmos, conforme a documentação apresentada.

Assim, de cada um dos requisitos preestabelecidos, temos:

➤ **Que o objeto da contratação seja o serviço de um artista profissional** – A Lei nº 6.533/78, em seu art. 2º, regulamentada pelo Decreto Federal nº 82.835/78, assim define o artista:

*Art.2º - Para os efeitos desta lei, é considerado:
I - Artista, o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública;*

Assim, a Banda ou o profissional cantor que canta canções populares, também é um artista. Em que pese o fato dessa Lei ser de 1978, onde só eram reconhecidos como artistas Diretor de Teatro, Coreógrafo, Professor de Arte Dramática, ou outros cursos semelhantes, ou Ator, Contra-regra, Cenotécnico, Sonoplasta, ou outras semelhantes (*ex vi* do art. 7º), ainda assim, no inciso II do mesmo artigo, de forma bastante vaga, reconheceu, também, como profissional artístico, outras categorias, conquanto possuíssem atestado de capacitação profissional fornecido pelo Sindicato representativo das categorias profissionais. Entretanto, a Lei de Licitações e Contratos, ampliando essa exegese, em sua redação, estabeleceu a contratação de “*profissional de qualquer setor artístico*”, enquadrando-se, desta forma, a banda ou cantor popular.

A contratação do artista local, previamente credenciado, fundamenta-se no interesse público ao promover a valorização da cultura regional e o fortalecimento das manifestações artísticas do município. Sua participação nas festividades juninas não apenas preserva as tradições culturais, mas também fomenta o turismo e movimenta a economia local, impulsionando o comércio e gerando emprego e renda. Além disso, a escolha de um profissional já habilitado por meio de credenciamento assegura transparência, impessoalidade e eficiência na gestão dos recursos públicos, alinhando-se aos princípios da administração pública previstos no artigo 37 da Constituição Federal e na Lei nº 14.133/21.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência, esclarece-nos:

“Pode a Administração necessitar promover a contratação direta, hipótese restrita, ditada pelo interesse público. Nesse caso, não deve ser olvidado que a individualidade da produção artística acarreta, em regra, a inviabilidade de competição. É justamente a ausência de parâmetros que assegura a criatividade humana.”²

Outrossim, considerando que o turismo é essencial para o desenvolvimento de qualquer ente público — seja ele federal, estadual ou municipal, ao gerar divisas e empregos, o Município não pode se afastar dessa realidade, especialmente em períodos especiais como os festejos juninos. A realização de uma festividade dessa magnitude certamente atrairá muitos turistas, promovendo as potencialidades locais. Assim, o interesse público se reafirma como prioridade.

Marçal Justen Filho, com lapidar clareza, asseve:

“Portanto, somente quando se fizer necessária a contratação de profissionais para desenvolvimento de atividades de satisfação do interesse público é que se poderá aplicar o dispositivo.”

E, nesse diapasão, complementa:

“A atividade artística consiste na emanção direta da personalidade e da criatividade humanas. Nessa medida é impossível verificar-se identidade de atuações.”³

Vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 72, inciso I a VIII da Lei nº 14.133/21, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação.

1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante - A escolha do profissional não foi aleatória, mas fundamentada no credenciamento previamente realizado pelo Município, garantindo a observância dos princípios da impessoalidade e da transparência. O artista local entre as datas do dia 17/03/2025 a 05/05/2025 compareceram a SEMCULT de Nossa Senhora do Socorro, por ordem de chegada e atendendo plenamente aos requisitos legais para a contratação direta, conforme demonstrado, possuindo experiência comprovada no cenário musical. Além disso, sua atuação nos festejos juninos, com a participação no tradicional forró

siri, promovendo o interesse público e o bem comum. Trata-se de um serviço singular, cuja execução é intrinsecamente ligada à individualidade do artista, conforme destaca Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ao afirmar que “todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana.” Dessa forma, a contratação se justifica não apenas pela inviabilidade de competição, mas também pela qualificação e adequação do profissional ao evento.

2 - Justificativa do preço – O valor da contratação está em conformidade com os preços praticados pelo artista em apresentações similares e segue os parâmetros estabelecidos na tabela de remuneração prevista no processo de credenciamento. Esse critério assegura a compatibilidade dos valores com o mercado, garantindo economicidade e transparência na aplicação dos recursos públicos. Além disso, a adoção de preços previamente definidos no credenciamento reforça a impessoalidade e a previsibilidade das contratações, assegurando que a remuneração esteja adequada aos padrões estabelecidos pela administração pública.

Diante do exposto, a presente inexigibilidade decorre diretamente do processo de credenciamento de profissionais do ramo musical e artístico, conduzido pelo Município, conforme estabelecido no Processo Administrativo nº 04/2025. Esse procedimento permitiu a formação de uma lista de seleção, composta por artistas previamente qualificados, garantindo a observância dos princípios da impessoalidade, transparência e eficiência na escolha dos profissionais contratados. Dessa forma, a contratação Grupo musical **MARINA SAGE** está amparada não apenas na inviabilidade de competição, mas também na regularidade do credenciamento prévio, conferindo segurança jurídica ao ato administrativo.

Reputa extenuante de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui intensiva e extensivamente demonstrada é, tipicamente, de Inexigibilidade de Licitação.

Por fim, mas, não finalmente, diante da fundamentação fático-jurídica, e:

Considerando a necessidade de celebrar nos festejos juninos, promovendo a cultura e a tradição local;

Considerando que a realização do evento é de grande relevância para a valorização das manifestações artísticas e para o fortalecimento da identidade cultural do Município;

Considerando que o Governo Municipal deve atuar ativamente na promoção e incentivo de eventos que estimulem o turismo e o desenvolvimento econômico local;

Considerando que o evento será realizado no próprio Município, contribuindo para a atração de visitantes e fomentando a economia local por meio do comércio e da geração de empregos temporários;

Considerando, ainda, que a contratação do artista credenciado está alinhada aos princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência, garantindo transparência e regularidade ao processo;

Considerando, por fim, que o profissional selecionado é amplamente reconhecido no meio artístico local e atende plenamente aos critérios legais exigidos, torna-se justificada a inexigibilidade da licitação para sua contratação.

Perfaz a presente inexigibilidade o valor de **RS 4.000,00 (quatro mil reais)**, sendo que as despesas decorrentes correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:

Município de Nossa Senhora do Socorro
Secretaria Municipal de Cultura e Economia Criativa

Considerando, ainda, que a contratação do artista credenciado está alinhada aos princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência, garantindo transparência e regularidade ao processo;

Considerando, por fim, que o profissional selecionado é amplamente reconhecido no meio artístico local e atende plenamente aos critérios legais exigidos, torna-se justificada a inexigibilidade da licitação para sua contratação.

Perfaz a presente inexigibilidade o valor de **RS 4.000,00 (quatro mil reais)**, sendo que as despesas decorrentes correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:

Unidade Orçamentária: 40046 – Secretaria Municipal de Cultura.

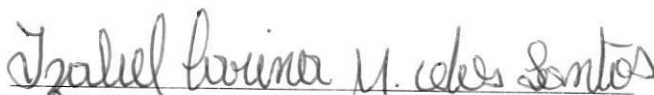
Ação: 2101- Manutenção das atividades culturais.

3390900 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

Fonte: 15000000 – Recursos não Vinculados de Impostos.

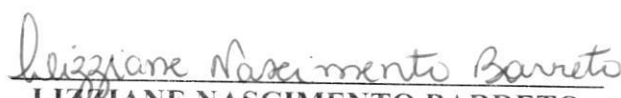
Finalmente, porém não menos importante, *ex positis*, opinamos pela contratação direta do show do artista, sem o precedente Processo Licitatório, *ex vi* do art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/21, em sua atual redação.

Nossa Senhora do Socorro (SE), 29 de Maio de 2025.


IZABEL CARINA MOTA DOS SANTOS
Matricula nº 009723


EDENILTON ANCELMO SALES
Matricula nº 5557


DAYSE VÂNIA DOS SANTOS JESUS
Matricula nº 001050


LIZZIANE NASCIMENTO BARRETO
Agente de Contratação